



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.734 - MG (2014/0029538-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DESNECESSÁRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A questão posta no apelo especial limita-se a indagar sobre a possibilidade de se considerar carente de lesividade a conduta de portar munição desacompanhada da respectiva arma de fogo, ainda que em pequena quantidade, prestação jurisdicional que não reclama qualquer análise do conjunto probatório, já que se trata de hipótese fática sobre a qual não há controvérsia, circunstância que afasta a alegada violação à Súmula n. 7/STJ.

2. O simples fato de portar munição de uso permitido configura a conduta típica prevista no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.734 - MG (2014/0029538-6)

AGRAVANTE : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS, contra a decisão monocrática de fls. 215/218, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi dado provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que condenou o agravante como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/03.

Sustenta o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que o recurso especial interposto pela acusação não teria preenchido os requisitos para a sua admissibilidade, tendo em vista a necessidade de amplo revolvimento probatório para a análise do tema, invocando a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega que as munições apreendidas em seu poder não oferecem qualquer potencialidade lesiva concreta, pois estavam desacompanhadas da arma de fogo, razão pela qual tal conduta não poderia configurar o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, tratando-se de crime impossível.

Defende que *"o direito penal democrático não se coaduna com a potencialização do direito penal do risco, da antecipação do resultado típico, da flexibilização das regras da imputação e por consequência da diminuição das garantias clássicas"* (fl. 235), razão pela qual a conceituação da conduta que lhe foi atribuída como crime de perigo abstrato seria inconstitucional.

Assere, por fim, que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, aduzindo que o direito penal não deve ser ocupar com bagatelas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.734 - MG (2014/0029538-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, tendo em vista que interposta aos 25.3.2014 (fl. 227), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada da decisão agravada aos 24.3.2014 (fl. 223), respeitado, portanto, o prazo legal, observada a prerrogativa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.

No que diz respeito à alegada inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão da suposta necessidade de revolvimento do conjunto probatório para a análise da insurgência, constata-se que a alegação defensiva não prospera.

Com efeito, a questão posta no apelo especial limita-se a indagar sobre a possibilidade de se considerar carente de lesividade a conduta de portar munição desacompanhada da respectiva arma de fogo, ainda que em pequena quantidade, prestação jurisdicional que não reclama qualquer análise do conjunto probatório, já que se trata de hipótese fática sobre a qual não há controvérsia.

Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao entendimento consolidado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

No tocante ao objeto do recurso especial interposto pelo Ministério Público, é imperioso consignar que esta Corte já firmou compreensão no sentido de que o delito em exame busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO.

1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado.

2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa.

Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013)

Em casos semelhantes ao dos autos, esta é a solução jurídica dada por esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o crime de porte ilegal de munição, ainda que desacompanhado da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1442152/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de portar munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a não apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis ou a não confecção de laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, a afastar a exigência de qualquer resultado naturalístico. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.353/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014)

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da qualificação jurídica da conduta atribuída ao agravante como crime de perigo abstrato, é imperioso consignar que, além das razões recursais não apontarem qual dispositivo constitucional teria sido violado, tal juízo não cabe a esta Corte Superior de Justiça, cuja missão é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, sob pena de atuar em usurpação da competência do Pretório Excelso.

Por fim, no tocante à alegada aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, infere-se que o tema sequer foi aviado por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, circunstância que evidencia indevida inovação no objeto da insurgência e impede, portanto, a sua análise, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no ordenamento jurídico.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que tal postulado não é aplicável aos casos de porte de arma de fogo ou de munição, justamente em razão da sua qualificação como crime de perigo abstrato e a importância para o corpo social do bem jurídico que a norma penal em comento tutela.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE MATERIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de portar munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a não apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis ou a não confecção de laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, a afastar a exigência de qualquer resultado naturalístico. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.353/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO.

(...)

2. São típicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/2003, quando o interessado não entregou voluntariamente os artefatos no período previsto pela legislação de regência.

Precedentes.

3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.

4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.670/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014)

Constata-se, portanto, que a reforma do acórdão recorrido é medida consentânea com o entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0029538-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.433.734 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145084405524 10145084405524001 10145084405524002 10145084405524003
10145084405524004 145084405524 655323201310

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.